



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
4030/97 (4038/97)
4043/97
412199
2330/00

DE 1998

PL 4.864

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 193/97

EMENTA:

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

PL 4.864/1998

NOVO DESPACHO (28/06/2005)

ÀS COMISSÕES DE:

- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

ART. 24, II



ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25 / 02 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1998
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 193/97



Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 01/12/98
PRESIDENTE

m / J
PROJETO DE LEI N° 4864 / 98

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....”

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de dezembro de 1998

Antônio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

vpl/.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Alínea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

.....

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

**SEÇÃO V
Dos Benefícios**

**SUBSEÇÃO XI
Do Auxílio-Accidente**

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º (VETADO)

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....
.....



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00193 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 04 09 1997

SENADO : PLS 00193 1997

AUTOR SENADOR : MARLUCE PINTO PMDB RR

EMENTA ALTERA O PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 18 DA LEI 8213, DE 24
DE JULHO DE 1991, QUE ESTENDE O BENEFICIO DO AUXILIO-ACIDENTE
AO EMPREGADO DOMESTICO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

27 11 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 28 11 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27 11 1998

TRAMITAÇÃO

04 09 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E
RUBRICADAS.

04 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

05 09 1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 05 DE SETEMBRO DE 1997.

05 09 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 05 DE SETEMBRO DE 1997.

04 09 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA
RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS,
PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 05 09 PAG 18154 E 18155.

12 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.

05 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELA RELATORA SEN EMILIA FERNANDES COM
MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

04 11 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR UNANIMIDADE.

06 11 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP.

09 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

09 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1998.

09 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A CAS PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO APROVADO PELA
COMISSÃO DO ART. 9º DA LCP 095/98.



11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER. (FLS. 10).

17 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ANEXEI FOLHAS 18 E 19, COPIA PARCIAL DO TEXTO
CONSOLIDADO DA LEI 8213, REPUBLICADO NO DOFC DE
14 08 98.

18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 586 - CAS.
DSF 19 11 PAG 16209 A 16211.

18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA OF. 026, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO
DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO,
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA
SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 19 11 PAG 16212.

19 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTREPOSIÇÃO DE RECURSO: 20 11 A 26 11 98.

26 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADO O TEXTO FINAL, REVISADO PELA SGM. (FL. 22).

27 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

27 11 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 962/98

vpl/.

1756 030590

- JUL 17 56 030590



Ofício nº 962 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que “altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico”.

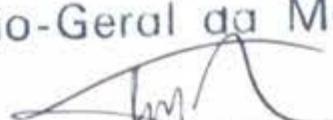
Senado Federal, em 01 de dezembro de 1998


Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 01/12/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

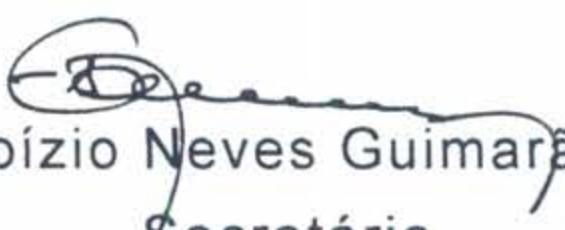


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.864/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 4.030/97, e seus apensados, e 4.043/97, ao PL nº 4.864/98, nos termos dos arts 142 e 143 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente, após, publique-se. Em 28/06/99
WJ
PRESIDENTE

Ofício nº 71 /99-P

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta** dos Projetos de Lei nºs 4.030/97 (apenso o PL nº 4.038/97), 4.043/97 e 4.864/98, por versarem matéria correlata.

Na oportunidade, antecipo tratar-se de solicitação formulada pelo Deputado Vicente Caropreso, cópia anexa, Relator nesta Comissão do Projeto de Lei nº 4.043/97.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido	
Órgão	Residência, nº 2128/99
Data:	14/06/99
Ass:	Angela
Hora:	17:07
Ponto:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Exmo Sr.

Deputado **ALCEU COLLARES**

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", com o objetivo de modificar o critério adotado pela Previdência Social de computar o benefício denominado auxílio-acidente no cálculo do salário-de-benefício

Uma vez que tramitam, nesta Comissão, os Projetos de Lei nºs 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, (ao qual foi apensado o PL nº 4.038, de 1997); 4864, de 1998, do Senado Federal, e 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, versando sobre matéria correlata (auxílio-acidente), vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos referidos projetos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 1999.

Deputado **VICENTE CAROPRESO**
Relator

SGM/P nº 697/99

Brasília, 28 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 71/99-P, datado de 14 de junho passado, comunico o deferimento do solicitado, devendo os Projetos de Lei de nºs 4.030/97, e seus apensados, e 4.043/97, ser apensados ao Projeto de Lei nº 4.864/98, nos termos dos artigos 142 e 143, de nosso Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ALCEU COLLARES
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Em 20 / 08 / 99

M PRESIDENTE

Ofício nº 129 /99-P

Brasília, 06 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação do Projeto de Lei nº 412/99**, da Sra. Ângela Guadagnin, que altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão", ao **Projeto de Lei nº 4.864/98**, do Senado Federal, que "altera o § do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico", por versarem matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 235
PL N° 4864/1998
17

SECRETARIA GERAL DA SA

encabido

Orgão Presidência 2635/99 | I
Data: 06/08/99 Hr. 15:57
Ass: Jerson Pg. 3604

SGM/P nº 842/99

Brasília, 20 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 129/99-P dessa Comissão, de 06 de agosto do corrente, em que se pede a apensação do **PL nº 412, de 1999**, da Senhora Ângela Guadagnin, ao **PL nº 4.864, de 1998**, do Senado Federal, comunico-lhe que o pedido foi deferido, para que as proposições tenham tramitação conjunta, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALCEU COLLARES
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

12m 2635/99

RECEBI O ORIGINAL		
em _____ / _____ / _____	às _____ hs.	
Nome: _____		
Pasta: _____		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL nº 4.029/97 ao PL nº 4.864/98.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 05 / 06 / 2000

M D PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 93/2000-P

Brasília, 23 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4.864/98**, do Senado Federal (PLS nº 193/97), que “altera o § do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico”, **e 4.029/97**, do Sr. Paulo Paim, que “altera o dispositivo do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, por versarem matéria análoga, consoante Requerimento da Deputada Laura Carneiro, cópia anexa.

Atenciosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 235
PL N° 4864/1998
19

SECRETARIA-GERAL DA PNA	
I. e c s b i c o	
Órgão	Presidência
Nº	1633/00
Data:	28/05/00
Hora:	17:36
Ass:	MM
Foto:	3491

25 MAI 00 02 52



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EXMO. SR.

Deputado CLEUBER CARNEIRO

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados, por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, de autoria do Senado Federal, que “altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício auxílio-acidente ao empregado doméstico”, com diversos apensos.

Uma vez que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, versando sobre matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir, a Vossa Excelência, que seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 22 de Maio de 2.000

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora.

SGM/P nº 466/00

Brasília, 05 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 93/2000, datado de 23 de maio do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 4.029/97, que altera o dispositivo do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, ao Projeto de Lei nº 4.864/98, que altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 4.864/98

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001 .

Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária

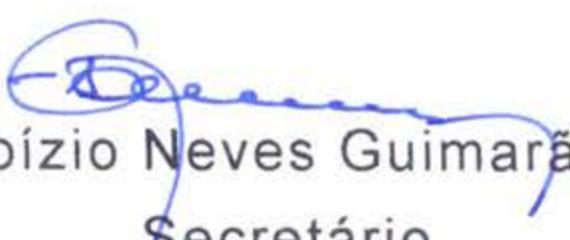


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.864/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1998

(Apensos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4038, de 1998; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999; nº 2.330, de 2000 e nº 3.020, de 2000)

Altera § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício auxílio-acidente ao empregado doméstico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado empregado doméstico o direito ao auxílio-acidente.

Foram apensados a esta Proposição os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUMENTO
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VULGARISMO

2

permaneça em atividade sujeita a este Regime ou a ele retorno tenha direito ao pagamento de auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente à pensão por morte;

- Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que dá nova redação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, para melhor especificar as regras para concessão do auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que modifica a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91, revogando o atual inciso II do dispositivo, e determinando, por consequência, que no cálculo do valor da renda mensal do benefício não se compute o valor do auxílio-acidente pago ao beneficiário pela Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, o qual altera integralmente a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e estipular novas regras para a concessão do benefício no caso de perda de audição;

- Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir a concessão do auxílio-acidente aos segurados trabalhadores domésticos. Com a modificação processada no dispositivo, no entanto, os segurados especiais perderiam o direito a este benefício previdenciário;

- Projeto de Lei nº 3.020, de 2000, do Deputado José Carlos Coutinho, que novamente altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para reintroduzir os segurados especiais como beneficiários do auxílio-acidente e prever a concessão deste benefício também para os segurados trabalhadores domésticos.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei acima relatados tratam, de forma ampla, das regras de concessão do auxílio-acidente. Este benefício previdenciário, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é devido apenas aos segurados empregado, trabalhadores avulsos e segurados especiais e representa uma indenização a ser paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Corresponde a 50% do salário-de-benefício, será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e não poderá ser acumulado com aposentadoria ou pensão.

O Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, bem como os Projetos de Lei nºs 2.330, de 2000 e 3.020, de 2000, propõem apenas a extensão da concessão deste benefício para a classe dos trabalhadores domésticos, proposta com a qual concordamos plenamente. Cabe mencionar, a propósito, que o Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, equivocadamente revoga a concessão deste benefício aos segurados rurais, proposta com a qual discordamos.

O Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, também busca ampliar o universo de beneficiários do auxílio-acidente, propondo a sua concessão para os aposentados que retornam à atividade. Destaque-se que esta situação prevalecia até 1997, quando foi revogada pela Lei nº 9.528/97. Tendo em vista que ao retornar ao trabalho estes segurados voltam a contribuir compulsoriamente para a Previdência Social e têm acesso limitado às prestações previdenciárias, mais especificamente ao salário-família e à reabilitação profissional, posicionamo-nos favoravelmente à ampliação da proteção deste segurado em caso de acidente que lhe reduza a capacidade laborativa e a complementação de sua renda mensal. Nesta hipótese, poderá ocorrer acumulação na percepção de aposentadoria e auxílio-acidente, cabendo destacar que este último tem natureza indenizatória e a aposentadoria, por sua vez, corresponde a uma prestação pecuniária de caráter continuado derivada de uma relação de trabalho.



O Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, altera a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91 para vedar que o valor percebido como auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição do segurado, haja vista ser esta verba de caráter indenizatório. Cabe destacar, no entanto, que a integração prevista na Lei não implica a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente, pois a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, §9º, a , é explícita ao estabelecer que a única prestação paga pela Previdência Social considerada como salário-de-contribuição é o salário-maternidade. Assim sendo, esta integração só ocorre quando do cálculo do valor da renda mensal da aposentadoria a que o segurado que recebe auxílio-acidente terá direito. Ou seja, calcula-se a média dos salários-de-contribuição do segurado, aplica-se o fator previdenciário e ao valor apurado é somado o valor do auxílio-acidente, o que resultará no renda mensal inicial da aposentadoria.

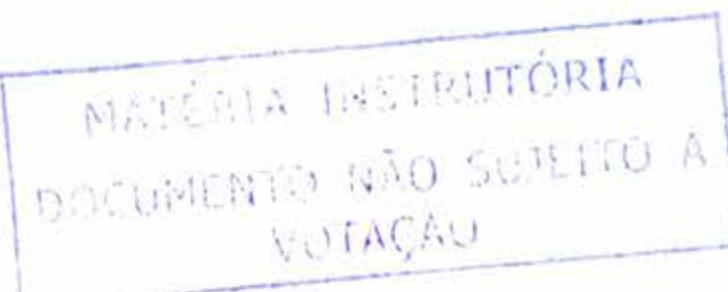
Ante o exposto, entendemos que não há necessidade de se alterar a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91, pois não está incidindo contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente.

O Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, por sua vez, pretende que 50% do auxílio-acidente seja incorporado à pensão por morte. Tendo em vista que a legislação já prevê a incorporação integral do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria, e uma vez que o valor da pensão decorre do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, entendemos que a proposta não merece acolhida.

As observações retro mencionadas também são válidas no tocante à questão da acumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente, vedada pela Lei nº 9.528, de 10 de novembro de 1997. De fato, se a referida Lei previu mecanismo de incorporação do valor do auxílio-acidente à aposentadoria percebida pelo segurado, foi correta ao vedar a acumulação entre estas duas prestações previdenciárias, sob pena instituir o pagamento em dobro do benefício. Neste sentido, somos contrários à previsão de acumulação contida no Projeto de Lei nº 412, de 1999. Por outro lado, não podemos deixar de acatar o aperfeiçoamento ao § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 contido na referida Proposição, o qual especifica que a aferição de perdas auditivas para o reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença tome por base parâmetros previstos na legislação trabalhista.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Finalmente, julgamos que a redação dada ao art. 86 pelo Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, não altera a redação vigente do *caput* do dispositivo, a qual, inclusive, é mais clara.

Diante do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.030, de 1997; 4.038, de 1997; 4.043, de 1997; 2.330, de 2000 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.864, de 1998; 4.029, de 1997; 412, de 1999; 3.020, de 2000, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Dezembro de 2000.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

01006800.056



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

MATERIA INSTRUTÓRIA
COSTUMAR NÃO SUCEDER A
VOTACAO

6

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1998

(Apensos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4038, de 1998; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999; nº 2.330, de 2000 e nº 3.020, de 2000)

Altera os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permitindo a percepção do auxílio-acidente pelo segurado empregado doméstico e pelo aposentado que retorna à atividade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, nas hipóteses prevista nesta Lei."(NR)

"Art. 34.....



II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

"(NR)

"Art. 86.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizada como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista."(NR)

"Art. 124.

VII – aposentadoria e auxílio-acidente, exceto na hipótese prevista no § 1º do art. 18 desta Lei;

VIII – pensão e auxílio-acidente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2000.

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/10/2003

14:25

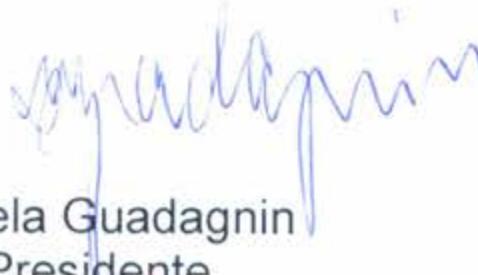
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Laura Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 4.864/98 - do Senado Federal - que "Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico. Apensados os PL-412/1999, PL-2330/2000, PL-3020/2000, PL-4029/1997 (), PL-4030/1997 (PL-4038/1997), PL-4043/1997"

Em 28 de fevereiro de 2003



Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 4.864/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Srª. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7 de março de 2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

Maria Helena P. Monteiro
Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.864, de 1998

(Apensos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997;
nº 4038, de 1997; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999;
nº 2.330, de 2000; e nº 3.020, de 2000)

"Altera § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213,
de 24 de julho de 1991, que estende o
benefício auxílio-acidente ao empregado
doméstico".

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado empregado doméstico o direito ao auxílio-acidente.

Foram apensados a esta Proposição os seguintes Projetos de Lei:



ADE649E053



- Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade sujeita a este Regime ou a ele retorno tenha direito ao pagamento de auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente à pensão por morte;

- Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que dá nova redação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, para melhor especificar as regras para concessão do auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que modifica a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91, revogando o atual inciso II do dispositivo, e determinando, por consequência, que no cálculo do valor da renda mensal do benefício não se compute o valor do auxílio-acidente pago ao beneficiário pela Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, o qual altera integralmente a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e estipular novas regras para a concessão do benefício no caso de perda de audição;

- Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir a concessão do auxílio-acidente aos segurados trabalhadores domésticos. Com a modificação processada no dispositivo, no entanto, os segurados especiais perderiam o direito a este benefício previdenciário;

- Projeto de Lei nº 3.020, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que novamente altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para reintroduzir os segurados especiais como beneficiários do auxílio-acidente e prever a concessão deste benefício também para os segurados trabalhadores domésticos.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.



ADE649E053



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei acima relatados tratam, de forma ampla, das regras de concessão do auxílio-acidente. Este benefício previdenciário, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, consiste numa indenização a ser paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. São potenciais beneficiários do auxílio-acidente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Seu valor corresponde a 50% do salário-de-benefício, será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e não poderá ser acumulado com aposentadoria ou pensão.

Destaque-se que a proibição de se acumular aposentadoria ou pensão com auxílio-acidente foi incluída na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em virtude da mesma permitir a incorporação do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição do segurado para efeito do cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria, conforme preceitua os arts. 34 e 31 da citada Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o valor da aposentadoria passou a contemplar o valor do auxílio-acidente em sua integralidade, o mesmo ocorrendo com o benefício da pensão por morte, que corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Importante mencionar, para maior esclarecimento, que a integralização do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria a ser concedida ao segurado só ocorre ao final do procedimento de cálculo do valor do benefício. Em primeiro lugar calcula-se a média dos salários-de-contribuição do segurado, depois aplica-se o fator previdenciário e ao valor apurado é somado o valor do auxílio-acidente, o que resultará na renda mensal inicial da aposentadoria. No caso de pensão, o seu valor corresponderá, conforme mencionado anteriormente, a 100% do valor da aposentadoria.



ADE649E053



No tocante às alterações propostas, o Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, bem como os Projetos de Lei nºs 2.330, de 2000, e 3.020, de 2000, objetivam apenas a extensão da concessão deste benefício para a classe dos trabalhadores domésticos, proposta com a qual concordamos plenamente. Cabe mencionar, a propósito, que o Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, de forma equivocada, revoga a concessão deste benefício aos segurados rurais, proposta com a qual discordamos.

O Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, também busca ampliar o universo de beneficiários do auxílio-acidente, propondo a sua concessão para os aposentados que retornam à atividade. Ressalte-se, no entanto, que como a legislação vigente prevê a incorporação da integralidade do valor do auxílio-acidente à base de cálculo do valor da aposentadoria e da pensão, o acolhimento dessa proposta equivaleria a permitir o pagamento em dobro deste benefício previdenciário, razão pela qual discordamos da proposta.

O Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, por sua vez, pretende que 50% do auxílio-acidente seja incorporado à pensão por morte. Tendo em vista que a legislação já prevê a incorporação da integralidade do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria, e uma vez que o valor da pensão decorre do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, entendemos que a proposta não merece acolhida por prejudicar o segurado.

O Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, por sua vez, propõe nova redação para o *caput* do art. 86, sem, no entanto, alterar-lhe a essência. Por entender que a redação vigente traduz com mais clareza os objetivos deste benefício previdenciário, somos contrários à sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, altera a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91 para impedir que o valor percebido como auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição do segurado. Busca com isso evitar que a contribuição previdenciária incida sobre esse valor. Cabe destacar, no entanto, que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já determina, em seu art. 28, § 9º, alínea a, que os benefícios pagos pela previdência social, inclusive o auxílio-acidente, não integram o salário-de-contribuição, base da contribuição previdenciária, razão pela qual somos contrários à alteração proposta.

O Projeto de Lei nº 412, de 1999, entre outras medidas, apresenta importante aperfeiçoamento à redação do § 4º do art. 86 da Lei nº



ADE649E053

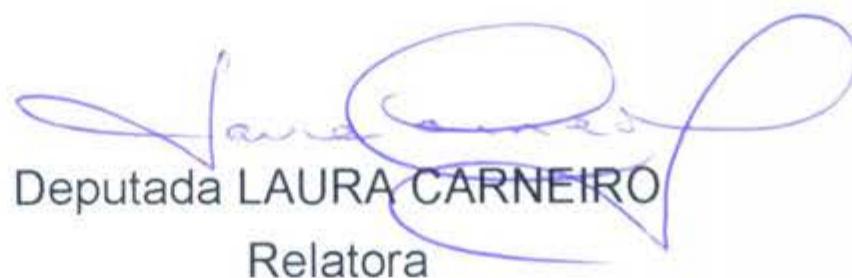


CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.213/91, ao propor que a aferição de perdas auditivas para o reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença tome por base parâmetros previstos na legislação trabalhista, proposta com a qual concordamos.

Tendo em vista, portanto, as considerações retro mencionadas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.030, de 1997; 4.038, de 1997; 4.043, de 1997; 2.330, de 2000 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.864, de 1998; 4.029, de 1997; 412, de 1999; 3.020, de 2000; nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2003.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

30758300.056



ADE649E053



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.864, de 1998

(Apenso Projeto de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4038, de 1997; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999; nº 2.330, de 2000; e nº 3.020, de 2000)

Altera os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a percepção do auxílio-acidente pelo segurado empregado doméstico e definir parâmetros em relação à perda auditiva que dá origem ao pagamento de auxílio-acidente pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....(NR)"

"Art. 34.....



166FC02E25



II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

”(NR)

“Art. 86.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizadas como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora



166FC02E25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.864/98

**Apensados: Projetos de Lei n°s 412/99, 2.330/00, 3.020/00, 4.029/97,
4.030/97, 4.043/97, 4.038/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 19/08/2003 a 25/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1998

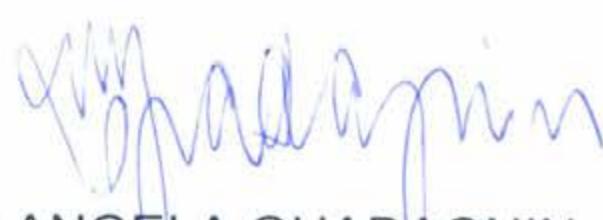
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.864/1998, o PL 412/1999, o PL 3.020/2000, e o PL 4.029/1997, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 2.330/2000, o PL 4.030/1997, o PL 4.038/1997, e o PL 4.043/1997, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Elimar Máximo Damasceno, Maninha, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.864, de 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a percepção do auxílio-acidente pelo segurado empregado doméstico e definir parâmetros em relação à perda auditiva que dá origem ao pagamento de auxílio-acidente pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

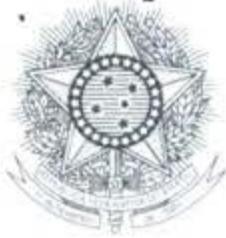
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....(NR)"

"Art. 34.....

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

....."(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 86.

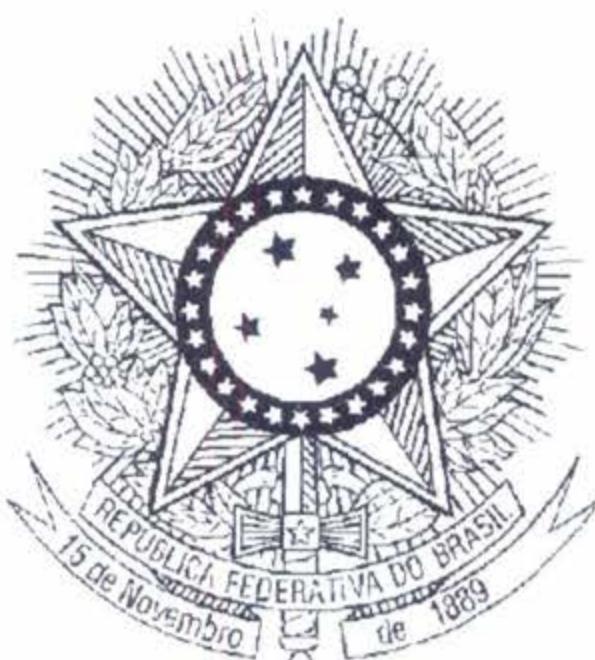
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizadas como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.864-A, DE 1998

(Do Senado Federal)
PLS Nº 193/97

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs. 412/1999, 3.020/2000 e 4.029/1997, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nºs. 2.330/2000, 4.030/1997, 4.038/1997 e 4.043/1997, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 4.029/97, 4.030/97 (4.038/97) e 4.043/97, 412/99, 2.330/00 e 3.020/00

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Requerimento n.º 2995/05 - CCJC

Defiro, nos termos do art. 141 do RICD, a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. 4864/98, para que a Comissão de Finanças e Tributação - CFT pronuncie-se acerca da adequação financeira ou orçamentária da proposição, nos termos do art. 54, inciso II, do RICD. **[Novo Despacho]**: CSSF, CFT (art. 54) e CCJC (art. 54) – Apreciação: proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – Art. 24, II – Regime de Tramitação: prioridade]. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 28 / 06 / 05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27729 - 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

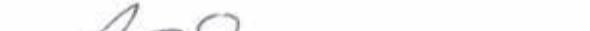
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQ 2995/05

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 4.864/98, de autoria do Senado Federal, no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, X, h, do RICD, conforme requerimento anexo do Deputado Paulo Afonso, relator da matéria nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.


Deputado **ANTÔNIO CARLOS BISCAIA**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

17 JUN 2005

BAD7A85401



REQUERIMENTO Nº 163/05
(Do Sr. Paulo Afonso)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.864, de 1998 (apensos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4038, de 1997; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999; nº 2.330, de 2000; e nº 3.020, de 2000), para a Comissão de Finanças e Tributação.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art.º 140, 141 e 32, inciso X, alínea "h" do Regimento Interno, a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.864, de 1998 (apensos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4038, de 1997; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999; nº 2.330, de 2000; e nº 3.020, de 2000), que altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estendendo o benefício auxílio-acidente ao empregado doméstico, para a Comissão de Finanças e Tributação, a fim de que a mesma se manifeste sobre o mérito das proposições.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de



4750CAA215

RPA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

1991, para garantir ao segurado empregado doméstico o direito ao auxílio-acidente.

Ao analisar os projetos, verifiquei que os mesmos importam em modificações de benefícios previdenciários e consequente aumento da despesa pública. Por essa razão, conforme art. 32, inciso X, alínea "h" do Regimento Interno, os projetos devem também ser analisados, em termos de mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação.

Observo, ademais, que os despachos constantes dos Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997; nº 4.038, de 1997; nº 4.043, de 1997 e nº 412, de 1999, antes de apensados, previam a análise pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, encaminho-lhe requerimento nesse sentido e coloco-me à disposição de V. Ex. para quaisquer esclarecimentos, bem como para a elaboração do parecer após análise da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em 23 de / 05

de 2005.



Deputado Paulo Afonso



4750CAA215



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.864/98

**Apensados: Projetos de Lei nºs 412/99, 2.330/00, 3.020/00, 4.029/97,
4.030/97, 4.043/97, 4.038/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/04/2005 a 13/04/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.864-A/98

**Apensados: Projetos de Lei nºs 412/99, 2.330/00, 3.020/00, 4.029/97,
4.030/97, 4.043/97, 4.038/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/08/2005 a 01/09/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2005.

Marcelle

Marcelle R. Campello Cavalcanti
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.864/98

**Apensados: Projetos de Lei nºs 412/99, 2.330/00, 3.020/00, 4.029/97,
4.030/97, 4.043/97, 4.038/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/02/2007 a 05/03/2007. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2007.

Marcelle Cavalcanti
Marcelle R. Campello Cavalcanti
Secretária



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.864, de 1998,
que Altera o §1º do art. 18 da Lei
nº 8.213, de 24 julho de 1991, que
estende o benefício do auxílio-
acidente ao empregado doméstico.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **José Pimentel**

Apensos: PL nº 4.029, de 1997; PL
nº 4.030, de 1997; PL nº 4.038, de
1997; PL nº 4.043, de 1997; PL nº
412 de 1999; PL nº 2.330 de 2000 e
PL nº 3.020 de 2000

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.864 de 1998, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade, estender o benefício auxílio acidente ao empregado doméstico.

Por tratarem de matéria correlatada, foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

a) PL nº 4.029 de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que objetiva garantir o direito ao auxílio-acidente ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividades sujeita a esse regime ou a ele retornar. Além disso, o PL reintroduz o direito aos extintos pecúlios, ao passo que exclui a possibilidade de pagamento do salário-família aos aposentados.

b) PL nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que tem por finalidade dispor que, no caso de o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente e se a morte não resultar do acidente de trabalho, a metade do valor benefício será incorporada ao valor da pensão

c) PL nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera o artigo 86 da Lei nº 8.213/91. A alteração proposta implica o restabelecimento dos incisos contidos na redação original do artigo 86¹, como também a exclusão dos §§ 1º a 4º, que disciplinam o valor do auxílio acidente, a



data a partir da qual ele é devido, a vedação de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e as condições para concessão do benefício em caso de perda de audição

d) PL nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que objetiva excluir o valor auxílio-acidente do cálculo da renda mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social.

e) PL nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, com o objetivo de garantir que o auxílio-acidente seja pago cumulativamente com a aposentadoria ou com outro benefício pago pela Previdência. Em caso de perda de audição que gere direito ao auxílio-acidente,

o PL prevê que as normas estabelecidas pela legislação trabalhista deverão ser utilizadas como parâmetro técnico para aferição das perdas auditivas.

f) PL nº 2.330, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que estende o auxílio-acidente ao empregado doméstico, ao passo que retira o direito ao benefício do segurado especialmente

g) PL nº 3.020, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que estende o auxílio-acidente ao empregado doméstico

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSf, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante Tramitação na CSSF, a Comissão rejeitou o PL nº 4.030, de 1997; PL nº 4.038, de 1997; o PL nº 4.043, de 1997; o PL nº 2.330, de 2000 e aprovou o PL nº 4.864 de 1998; o PL nº 4.029, de 1997; o PL nº 412, de 1999 e o PL nº 3.020, de 2000; nos termos do substitutivo apresentado.

II - VOTO

O projeto de lei nº 4.864, de 1998, e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentaria e financeira da matéria.

A norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NICFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



Todos os projetos de lei dispõe sobre o auxílio-acidente. Tal benefício corresponde a 50% do salário-benefício do segurado e é concedido ao segurado empregado exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva.

A lei nº 8.213/91 veda a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, tendo, em vista que o valor correspondente ao auxílio é computado no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

O PL nº 4.864, de 1998, o PL nº 3.020, de 2000, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família acarretam impacto orçamentário e financeiro às contas da União, por estenderem o pagamento do auxílio-acidente ao empregado doméstico, atualmente não beneficiário do auxílio.

A alteração objetivada pelo PL nº 4.038, de 1997, no art. 86 da lei nº 8.213/91, no sentido de excluir a vedação de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, traz implicação financeira e orçamentária às finanças públicas federais.

O PL nº 2.330, de 2000, prevê o pagamento do auxílio-acidente ao empregado doméstico ao passo que retira o direito o direito ao benefício do seguridade-especial. Contudo o efeito financeiro de substituição efetuada não é apresentada no projeto de lei.

Trazem impacto orçamentário e financeiro às contas da União o PL nº 4.029, de 1997, o PL nº 4.030, de 1997, e o PL nº 412, de 1999. Os Três projetos permitem a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria paga pela Previdência social. Atualmente, conforme preconiza o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/97, o aposentado não recebe o benefício, exatamente porque o valor corresponde ao auxílio é computado no cálculo da renda mensal da aposentadoria. Além disso, o PL 4.029/97 restabelece o pagamento dos extintos pecúlios².

Nesses casos, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria que inclui o auxílio-acidente, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio³.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL 4.864, de 1998, o PL 3.020, de 2000; o PL 4.038, de 1997; o PL 2.330, de 2000; o PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.029, de 1997; o PL 4.030, de 1997; o PL 412, de 1999 e o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

O PL nº 4.043, de 1997, pretende excluir do cômputo do salário-de-contribuição a parcela referente ao auxílio-acidente. A inclusão prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213 destina-se a assegurar que o valor do auxílio seja considerado do cálculo da renda mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social. A alteração proposta pelo PL implicará a redução no valor dos benefícios cujos titulares já recebem o auxílio-acidente, razão pela qual poderemos considerar a proposição adequada e compatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL 4.864, de 1998; do PL 3.020, de 2000; do PL 4.038, de 1997; do PL 2.330, de 2000; do PL 4.029, de 1997; do PL 4.030, de 1997, do PL 412, de 1999, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.043, de 1997.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2006.


Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

¹ Tais incisos foram excluídos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

² Lei nº 8.870, de 2004; Lei 9.032 de 1995; Lei nº 9.129, de 1995.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuadora despesa corrente derivada corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

⁴ § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

⁵ § 2º Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

⁶ § 3º Para efeito do Parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁷ § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integram o instrumento que a criar ou aumentar.

⁹ § 6º O disposto no § 1º não se aplica as despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37º da constituição.

¹⁰ § 7º Considera-se aumento de despesas a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.864-B, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.864-A/98, dos PL's nºs 4.029/97, 4.030/97, 4.038/97, 412/99, 2.330/00 e 3.020/00, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.043/97, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Marcelo Almeida, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bruno Araújo, Carlos Willian, Colbert Martins, Mário Heringer, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente



PUBLICADO SÓ NO DCD – PARECER DA CFT PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N.º 4.864-B, DE 1998
(Do Senado Federal)

**PLS N.º 193/97
OFÍCIO N.º 962/98 (SF)**

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico; tendo pareceres: das Comissões de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs. 412/99, 3.020/00 e 4.029/97, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 2.330/00, 4.030/97, 4.038/97 e 4.043/97, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 4.029/97, 4.030/97, 4.038/97, 412/99, 2.330/00 e 3.020/00, apensados, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do de nº 4.043/97, apensado (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 409 /07/PS-GSE

Brasília, 11 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que, de acordo com o § 4º do art. 58, combinado com o artigo 133 do Regimento Interno desta Casa, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu pelo arquivamento, em virtude de inadequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 4.864/98, do Senado Federal (PLS nº 193/97, na origem), que “Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Osmar Serraglio".
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.864-A, DE 1998 (Do Senado Federal)

PLS Nº 193/97

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e dos de nºs. 412/1999, 3.020/2000 e 4.029/1997, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nºs. 2.330/2000, 4.030/1997, 4.038/1997 e 4.043/1997, apensados (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO (28/06/2005):

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 4.029/97, 4.030/97 (4.038/97) e 4.043/97, 412/99, 2.330/00 e 3.020/00

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....”

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei. (NR)

.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 01 de dezembro de 1998

Antônio Carlos Magalhães
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 65 - O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

**DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

I - como empregado;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* Alinea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* Alinea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez:

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

SEÇÃO V Dos Benefícios

SUBSEÇÃO XI Do Auxílio-Accidente

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º (VETADO)

* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00193 1997 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 04/09/1997

SENADO : PLS 00193 1997

AUTOR SENADOR : MARLUCE PINTO PMDB RR

EMENTA ALTERA O PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 18 DA LEI 8213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE ESTENDE O BENEFICIO DO AUXILIO-ACIDENTE AO EMPREGADO DOMESTICO.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

27/11/1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 28/11 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 27/11/1998

TRAMITAÇÃO

04/09/1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

04/09/1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

05/09/1997 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 05 DE SETEMBRO DE 1997

05/09/1997 (SF) SERVICO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 05 DE SETEMBRO DE 1997.

04/09/1997 (SF) MESA DIRETORA

- DESPACHO A CAS (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 05 09 PAG 18154 E 18155.
- 12 09 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
RELATOR SEN EMILIA FERNANDES.
- 05 11 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
DEVOLVIDO PELA RELATORA SEN EMILIA FERNANDES COM MINUTA DE PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.
- 04 11 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR UNANIMIDADE.
- 06 11 1998 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 09 11 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 09 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1998.
- 09 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A CAS PARA ADEQUAÇÃO DO TEXTO APROVADO PELA COMISSÃO DO ART. 9º DA LCP 095/98.
- 11 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER. (FLS. 10).
- 17 11 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ANEXEI FOLHAS 18 E 19, COPIA PARCIAL DO TEXTO CONSOLIDADO DA LEI 8213, REPUBLICADO NO DOFC DE 14 08 98.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 586 - CAS.
DSF 19 11 PAG 16209 A 16211.
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA OF. 026, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CAS,
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.
POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 19 11 PAG 16212.
- 19 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PRAZO PARA INTREPOSIÇÃO DE RECURSO: 20 11 A 26 11 98.
- 26 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXADO O TEXTO FINAL, REVISADO PELA SGM. (FL. 22).
- 27 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.
- 27 11 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 211728

Ofício nº 93/2000 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1997, constante dos autógrafos em anexo, que "altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico".

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1998

Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Defiro. Apense-se o PL nº 4.029/97 ao PL nº 4.864/98.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 23/05/2000

 PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 93/2000-P

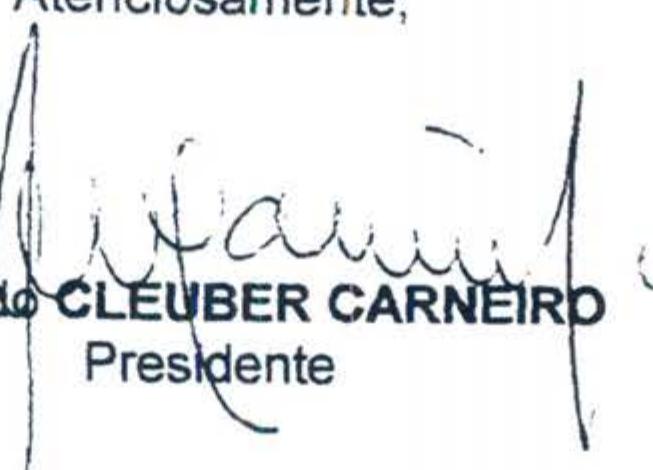
Brasília, 23 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta**

dos Projetos de Lei nºs 4.864/98, do Senado Federal (PLS nº 193/97), que “altera o § do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico”, e 4.029/97, do Sr. Paulo Paim, que “altera o dispositivo do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, por versarem matéria análoga, consoante Requerimento da Deputada Laura Carneiro, cópia anexa.

Atenciosamente,



Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77
Caixa: 235
PL N° 4864/1998
63

PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 1997 **(Do Sr. Paulo Paim)**

Altera dispositivo do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retomar, somente tem direito à reabilitação profissional, ou auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo ao decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei."

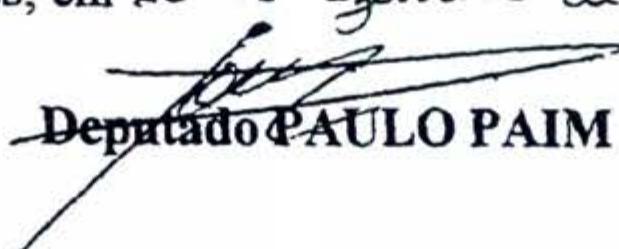
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O atual § 2º do art. 18, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, afasta o direito do aposentado que volta ao trabalho ou permanece em atividade de perceber o auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória e não se confunde com os demais benefícios previdenciários. Vedar a cumulação deste benefício com a aposentadoria percebida em razão de relação de trabalho e contribuição pretérita é crime contra o trabalhador, pois gera apropriação indébita pela previdência, que se descharacteriza enquanto seguro social.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1997.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEI 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO I Das Espécies de Prestações

Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 1º - Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do ART.11 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei número 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado.

* § 2º com redação dada pela Lei número 9.528, de 10/12/97.

Defiro. Apensem-se os PLs nºs 4.030/97, e seus apensados, e 4.043/97, ao PL nº 4.864/98, nos termos dos arts 142 e 143 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente, após, publique-se.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Em 28 / 06 / 99

WJL
PRESIDENTE

Ofício nº 71 /99-P

Brasília, 14 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta** dos Projetos de Lei nºs 4.030/97 (apenso o PL nº 4.038/97), 4.043/97 e 4.864/98, por versarem matéria correlata.

Na oportunidade, antecipo tratar-se de solicitação formulada pelo Deputado Vicente Caropreso, cópia anexa, Relator nesta Comissão do Projeto de Lei nº 4.043/97.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

WJL
Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 4.030, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.86.....

.....
§ 4º. Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A Lei ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º (VETADO)"

Defiro. Apense-se o PL n° 4.038/97 ao PL n° 4.030/97 (RICD, art. 142). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19 : 10 : 98.



PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGL

Ofício n° / / 98-P

Brasília, 11 de agosto de 1998.

Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação do Deputado Antônio Joaquim Araújo, cópia anexa, solicito a V. Ex^a. que determine a apensação do Projeto de Lei n° 4.038/97, do Sr. Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências" ao Projeto de Lei n° 4.030/97, do Sr. Paulo Paim, que "altera dispositivo do art. 86 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências", ambos em trâmite nesta Comissão, por versarem matéria análoga, consoante o que dispõe os arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado **Roberto Santos**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 4.038, DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivo do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo ou inferior nível de complexidade, após reabilitação profissional."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A Lei ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho, devendo portanto ser resgatada a redação original da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997
- Paulo Paim

Deputado PAULO PAIM - PT/RS

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

§ 5º (VETADO)"
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 4.043, DE 1997 (Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivo do art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 34 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.....
.....

II - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente **recolhidas**."

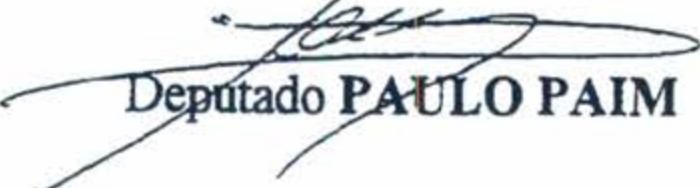
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 34, II da Lei de Benefícios pela Medida Provisória estabelece o cômputo do auxílio-acidente no cálculo do salário de benefício. Essa medida é compensatória da inclusão do auxílio-acidente no salário de contribuição, proposta pelo art. 31. No entanto, tanto essa medida quanto aquela se constituem em absurdos, pois a parcela - paga pela Previdência Social - não tem natureza salarial, e não pode sofrer a redução por força de uma contribuição compulsória destinada ao custeio do próprio benefício (que, como os demais, é de natureza previdenciária) nem servir de base de cálculo para qualquer benefício.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997



Deputado PAULO PAIM PT/RS

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.”

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."

Defiro. Apense-se o PL n.º 412/99 ao PL n.º 4864/98
Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 20 : 08 : 99

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Ofício nº 129 /99-P

Brasília, 06 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação do Projeto de Lei nº 412/99**, da Sra. Ângela Guadagnin, que altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão", ao **Projeto de Lei nº 4.864/98**, do Senado Federal, que "altera o § do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico", por versarem matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 412, DE 1999

(Da Sra. Angela Guadagnin)

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria e pensão.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O auxílio-acidente mensal será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.”

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizadas como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar que o benefício de auxílio-acidente seja pago cumulativamente com o de aposentadoria ou pensão, como anteriormente ocorria conforme previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente perdeu seu caráter vitalício, passando a ser devido somente até “a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”, conforme nova redação dada ao art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, a Lei nº 9.528/97 não deu tratamento coerente à matéria, pois não realizou a necessária modificação no art. 124 da Lei nº 8.213/91, o qual continua permitindo a acumulação dos mencionados benefícios. Assim, prevê o referido dispositivo:

“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I – aposentadoria e auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV – salário-maternidade e auxílio-doença;

V – mais de um auxílio-acidente;

VI – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.”

A redação proposta ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos termos do projeto de lei que ora apresentamos, além de dirimir as dívidas e incoerências introduzidas pela Lei nº 9.528/97, restabelece o caráter vitalício do benefício, proporcionando seu recebimento conjunto com aposentadoria ou pensão.

Ademais, a proposição aperfeiçoa a redação do § 4º do dispositivo em tela, a fim de especificar que a aferição das perdas auditivas, para efeito do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, deve tomar como base parâmetros técnicos previstos na legislação trabalhista.

Ante o exposto e considerando a importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1999



Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO V Dos Benefícios

SUBSEÇÃO XI

Do Auxílio-Accidente

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

* Artigo. "caput". com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º (VETADO)

* § 5º vetado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

SEÇÃO VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

V - mais de um auxílio-acidente;

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

* *Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

PROJETO DE LEI Nº 2.330, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.864, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI do artigo desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao negar o direito ao auxílio-acidente, comete uma grave injustiça com os empregados domésticos, impedindo o empregado ao benefício e garantindo aos demais segurados da previdência social, caracterizando a perda no âmbito do sistema previdenciário, de tal classe trabalhadora.

É, inexplicável o tratamento dado ao empregado doméstico, uma vez que para a própria Previdência Social o doméstico é segurado obrigatório desde de que preste serviços de natureza continua , com direito a receber da Lei orgânica da Previdência Social.

Através do Art. 86 da lei supra citada, conceitua auxílio-acidente com uma indenização ao segurado após um sinistro que implique seqüela, nada impedindo que seja acumulado com outro qualquer benefício, desde que não seja da mesma natureza.

A Carta Magna firma o princípio de que é obrigação do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. A exclusão dos segurados domésticos do benefício do auxílio-acidente caracteriza uma atitude de preconceito em relação a uma classe de trabalhadores, que só a pouco tempo vem conquistando alguns direitos.

Certo de se tratar de medida de grande alcance social, estou convencido de que apresente iniciativa encontrará o apoio por parte dos nobres pares.

Sala das sessões, 20 de janeiro de 2000.



Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....
**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995;
- b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Seção V Dos Benefícios

Subseção XI Do Auxílio-Accidente

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia.

* Artigo. "caput", com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do inicio de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de

causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º (VETADO)

* § 5º vetado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

**PROJETO DE LEI
Nº 3.020, DE 2000
(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Modifica o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prolonga o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 18 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pela lei nº 9.032 de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio – acidente os segurados incluídos nos incisos, I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 3º~~ Revogam-se as disposições em contrário.

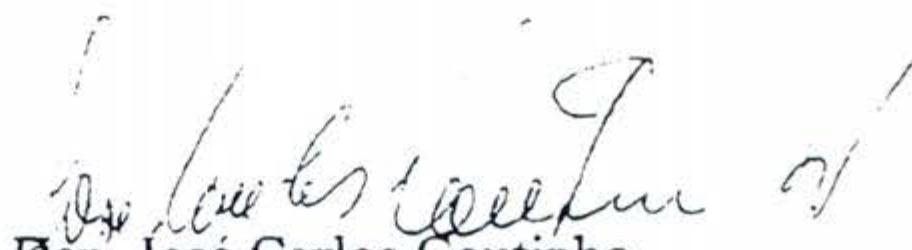
Justificativa

O presente projeto de lei, destina sanar uma brecha na lei, onde o trabalhador doméstico não tem direito ao auxílio – acidente.

Como um trabalhador segurado, o empregado doméstico corre os riscos de acidente de trabalho como todos os outros empregados segurados.

Certo do grande alcance social da presente medida, rogo aos Nobres Colegas pelo apoio ao projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000.



Dep. José Carlos Coutinho

PFL-RJ

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIARIOS

Seção I Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/04/1993.

I - como empregado:

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carteira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

* *Alinea g com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 04 1993.*

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

* *Alinea "h" acrescida pela Lei nº 9.506, de 30 10 1997.*

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* *Alinea "i" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 11 1999.*

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza continua a pessoa ou família no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

IV - Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

V - como contribuinte individual:

* *Inciso II, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

a) a pessoa física proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não continua;

* *Alinea "a" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

b) a pessoa física proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não continua;

* *Alinea "b" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;

* *Alinea "c" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

e), o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

* *Alinea "e" com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

* *Alinea "f" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

* *Alinea "g" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

* *Alinea "h" acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

VI - como trabalhador avulso: quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mutua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

* § 3º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura.

* § 4º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea "g" do inciso I do "caput" ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial e fundações.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995;
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir ao segurado empregado doméstico o direito ao auxílio-acidente.

Foram apensados a esta Proposição os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir que o aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permaneça em atividade sujeita a este Regime ou a ele retorne tenha direito ao pagamento de auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera a redação do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a incorporação de 50% do valor do auxílio-acidente à pensão por morte;

- Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que dá nova redação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91, para melhor especificar as regras para concessão do auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que modifica a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91, revogando o atual inciso II do dispositivo, e determinando, por consequência, que no cálculo do valor da renda mensal do benefício não se compute o valor do auxílio-acidente pago ao beneficiário pela Previdência Social;

- Projeto de Lei nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, o qual altera integralmente a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, para permitir a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e estipular novas regras para a concessão do benefício no caso de perda de audição;

- Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para permitir a concessão do auxílio-acidente aos segurados trabalhadores domésticos. Com a modificação processada no dispositivo, no entanto, os segurados especiais perderiam o direito a este benefício previdenciário;

- Projeto de Lei nº 3.020, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que novamente altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 para reintroduzir os segurados especiais como beneficiários do auxílio-acidente e prever a concessão deste benefício também para os segurados trabalhadores domésticos.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei acima relatados tratam, de forma ampla, das regras de concessão do auxílio-acidente. Este benefício previdenciário, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, consiste numa indenização a ser paga ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce. São potenciais beneficiários do auxílio-acidente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Seu valor corresponde a 50% do salário-de-benefício, será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e não poderá ser acumulado com aposentadoria ou pensão.

Destaque-se que a proibição de se acumular aposentadoria ou pensão com auxílio-acidente foi incluída na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, em virtude da mesma permitir a incorporação do valor mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição do segurado para efeito do cálculo da renda mensal de qualquer aposentadoria, conforme preceitua os arts. 34 e 31 da citada Lei nº 8.213/91. Dessa forma, o valor da aposentadoria passou a contemplar o valor do auxílio-acidente em sua integralidade, o mesmo ocorrendo com o benefício da pensão por morte, que corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Importante mencionar, para maior esclarecimento, que a integralização do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria a ser concedida ao segurado só ocorre ao final do procedimento de cálculo do valor do benefício. Em primeiro lugar calcula-se a média dos salários-de-contribuição do segurado, depois aplica-se o fator previdenciário e ao valor apurado é somado o valor do auxílio-acidente, o que resultará na renda mensal inicial da aposentadoria. No caso de pensão, o seu valor corresponderá, conforme mencionado anteriormente, a 100% do valor da aposentadoria.

No tocante às alterações propostas, o Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, oriundo do Senado Federal, bem como os Projetos de Lei nºs 2.330, de 2000, e 3.020, de 2000, objetivam apenas a extensão da concessão deste benefício para a classe dos trabalhadores domésticos, proposta com a qual concordamos plenamente. Cabe mencionar, a propósito, que o Projeto de Lei nº 2.330, de 2000, de forma equivocada, revoga a concessão deste benefício aos segurados rurais, proposta com a qual discordamos.

O Projeto de Lei nº 4.029, de 1997, também busca ampliar o universo de beneficiários do auxílio-acidente, propondo a sua concessão para os aposentados que retornam à atividade. Ressalte-se, no entanto, que como a legislação vigente prevê a incorporação da integralidade do valor do auxílio-acidente à base de cálculo do valor da aposentadoria e da pensão, o acolhimento dessa proposta equivaleria a permitir o pagamento em dobro deste benefício previdenciário, razão pela qual discordamos da proposta.

O Projeto de Lei nº 4.030, de 1997, por sua vez, pretende que 50% do auxílio-acidente seja incorporado à pensão por morte. Tendo em vista que a legislação já prevê a incorporação da integralidade do auxílio-acidente ao valor da aposentadoria, e uma vez que o valor da pensão decorre do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito, entendemos que a proposta não merece acolhida por prejudicar o segurado.

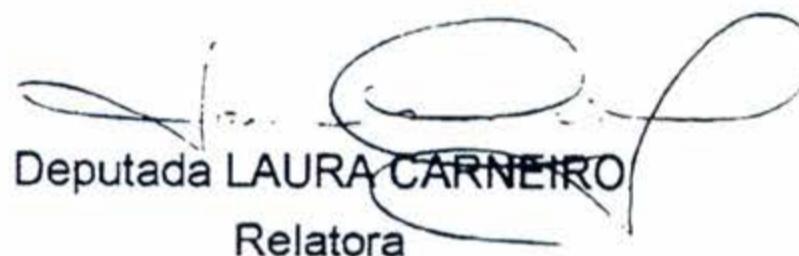
O Projeto de Lei nº 4.038, de 1997, por sua vez, propõe nova redação para o *caput* do art. 86, sem, no entanto, alterar-lhe a essência. Por entender que a redação vigente traduz com mais clareza os objetivos deste benefício previdenciário, somos contrários à sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 4.043, de 1997, altera a redação do art. 34 da Lei nº 8.213/91 para impedir que o valor percebido como auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição do segurado. Busca com isso evitar que a contribuição previdenciária incida sobre esse valor. Cabe destacar, no entanto, que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já determina, em seu art. 28, § 9º, alínea a, que os benefícios pagos pela previdência social, inclusive o auxílio-acidente, não integram o salário-de-contribuição, base da contribuição previdenciária, razão pela qual somos contrários à alteração proposta.

O Projeto de Lei nº 412, de 1999, entre outras medidas, apresenta importante aperfeiçoamento à redação do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ao propor que a aferição de perdas auditivas para o reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença tome por base parâmetros previstos na legislação trabalhista, proposta com a qual concordamos.

Tendo em vista, portanto, as considerações retro mencionadas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.030, de 1997; 4.038, de 1997; 4.043, de 1997; 2.330, de 2000 e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.864, de 1998; 4.029, de 1997; 412, de 1999; 3.020, de 2000; nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2003.



Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1998
 (Apenas Projetos de Lei nº 4.029, de 1997; nº 4.030, de 1997;
 nº 4038, de 1997; nº 4.043, de 1997; nº 412, de 1999;
 nº 2.330, de 2000; e nº 3.020, de 2000)

Altera os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a percepção do auxílio-acidente pelo segurado empregado doméstico e definir parâmetros em relação à perda auditiva que dá origem ao pagamento de auxílio-acidente pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

(NR)"

"Art. 34.....

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

"(NR)

"Art. 86.....

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizadas como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2003.



Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 4.864/1998, o PL 412/1999, o PL 3.020/2000, e o PL 4.029/1997, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 2.330/2000, o PL 4.030/1997, o PL 4.038/1997, e o PL 4.043/1997, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Elimar Máximo Damasceno, Maninha, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a percepção do auxílio-acidente pelo segurado empregado doméstico e definir parâmetros em relação à perda auditiva que dá origem ao pagamento de auxílio-acidente pela Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 18, 34 e 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....(NR)"

"Art. 34.....

II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

....."(NR)

"Art. 86.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, for o segurado impedido de trabalhar com exposição a ruído, devendo ser utilizadas como parâmetro técnico, para aferição da perda auditiva, as normas estabelecidas pela legislação trabalhista."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.864, de 1998, que Altera o §1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **José Pimentel**

Apensos: PL nº 4.029, de 1997; PL nº 4.030, de 1997; PL nº 4.038, de 1997; PL nº 4.043, de 1997; PL nº 412 de 1999; PL nº 2.330 de 2000 e PL nº 3.020 de 2000

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.864 de 1998, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade, estender o benefício auxílio acidente ao empregado doméstico.

Por tratarem de matéria correlatada, foram apensados os projetos de lei a seguir relacionados:

a) PL nº 4.029 de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que objetiva garantir o direito ao auxílio-acidente ao aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividades sujeita a esse regime ou a ele retornar. Além disso, o PL reintroduz o direito aos extintos pecúlios, ao passo que exclui a possibilidade de pagamento do salário-família aos aposentados.

b) PL nº 4.030, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que tem por finalidade dispor que, no caso de o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente e se a morte não resultar do acidente de trabalho, a metade do valor benefício será incorporada ao valor da pensão

c) PL nº 4.038, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que altera o artigo 86 da Lei nº 8.213/91. A alteração proposta implica o restabelecimento dos incisos contidos na redação original do artigo 86¹, como também a exclusão dos §§ 1º a 4º, que disciplinam o valor do auxílio acidente, a

DFF4CDA346



CÂMARA DOS DEPUTADOS

data a partir da qual ele é devido, a vedação de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria e as condições para concessão do benefício em casa de perda de audição

d) PL nº 4.043, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, que objetiva excluir o valor auxílio-acidente do cálculo da renda mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social.

e) PL nº 412, de 1999, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, com o objetivo de garantir que o auxílio-acidente seja pago cumulativamente com a aposentadoria ou com outro benefício pago pela Previdência. Em caso de perda de audição que gere direito ao auxílio-acidente,

o PL prevê que as normas estabelecidas pela legislação trabalhista deverão ser utilizadas como parâmetro técnico para aferição das perdas auditivas.

f) PL nº 2.330, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que estende o auxílio-acidente ao empregado doméstico, ao passo que retira o direito ao benefício do segurado especialmente

g) PL nº 3.020, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho , que estende o auxílio-acidente ao empregado doméstico

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSf, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante Tramitação na CSSF, a Comissão rejeitou o PL nº 4.030, de 1997; PL nº 4.038, de 1997; o PL nº 4.043, de 1997; o PL nº 2.330, de 2000 e aprovou o PL nº 4.864 de 1998; o PL nº 4.029, de 1997; o PL nº 412, de 1999 e o PL nº 3.020, de 2000; nos termos do substitutivo apresentado.

II - VOTO

O projeto de lei nº 4.864, de 1998, e seus apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentaria e financeira da matéria.

A norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NICFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todos os projetos de lei dispõe sobre o auxílio-acidente. Tal benefício corresponde a 50% do salário-benefício do segurado e é concedido ao segurado empregado exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva.

A lei nº 8.213/91 veda a acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, tendo, em vista que o valor correspondente ao auxílio é computado no cálculo da renda mensal da aposentadoria.

O PL nº 4.864, de 1998, o PL nº 3.020, de 2000, e o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família acarretam impacto orçamentário e financeiro às contas da União, por estenderem o pagamento do auxílio-acidente ao empregado doméstico, atualmente não beneficiário do auxílio.

A alteração objetivada pelo PL nº 4.038, de 1997, no art. 86 da lei nº 8.213/91, no sentido de excluir a vedação de acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, traz implicação financeira e orçamentária às finanças públicas federais

O PL nº 2.330, de 2000, prevê o pagamento do auxílio-acidente ao empregado doméstico ao passo que retira o direito o direito ao benefício do seguridade-especial. Contudo o efeito financeiro de substituição efetuada não é apresentada no projeto de lei.

Trazem impacto orçamentário e financeiro às contas da União o PL nº 4.029, de 1997, o PL nº 4.030, de 1997, e o PL nº 412, de 1999. Os Três projetos permitem a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria paga pela Previdência social. Atualmente, conforme preconiza o § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/97, o aposentado não recebe o benefício, exatamente porque o valor corresponde ao auxílio é computado no cálculo da renda mensal da aposentadoria. Além disso, o PL 4.029/97 restabelece o pagamento dos extintos pecúlios²

Nesses casos, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria que inclui o auxílio-acidente, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio³.

Nenhuma das determinações anteriores foi cumprida pelas proposições. Portanto, não temos outro caminho se não o de considerar o PL 4.864, de 1998, o PL 3.020, de 2000; o PL 4.038, de 1997; o PL 2.330, de 2000; o PL



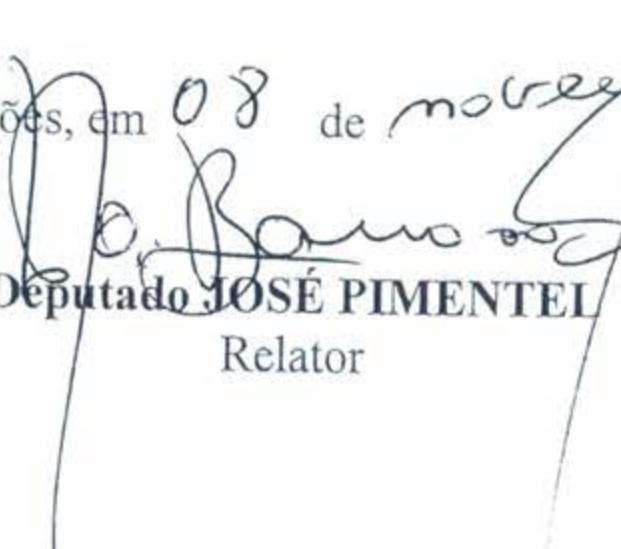
CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.029, de 1997; o PL 4.030, de 1997; o PL 412, de 1999 e o substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

O PL nº 4.043, de 1997, pretende excluir do cômputo do salário-de-contribuição a parcela referente ao auxílio-acidente. A inclusão prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.213 destina-se a assegurar que o valor do auxílio seja considerado do cálculo da renda mensal dos benefícios pagos pela Previdência Social. A alteração proposta pelo PL implicará a redução no valor dos benefícios cujos titulares já recebem o auxílio-acidente, razão pela qual poderemos considerar a proposição adequada e compatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do PL 4.864, de 1998; do PL 3.020, de 2000; do PL 4.038, de 1997; do PL 2.330, de 2000; do PL 4.029, de 1997; do PL 4.030, de 1997, do PL 412, de 1999, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 4.043, de 1997.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2006.


Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

¹ Tais incisos foram excluídos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995

² Lei nº 8.870, de 2004; Lei 9.032 de 1995; Lei nº 9.129, de 1995.

³ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuadora despesa corrente derivada corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

^{§ 1º} Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

^{§ 2º} Para efeito do atendimento do parágrafo anterior, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

^{§ 3º} Para efeito do Parágrafo anterior, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

^{§ 4º} A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

^{§ 5º} A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integração o instrumento que a criar ou aumentar.

^{§ 6º} O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37º da constituição.

^{§ 7º} Considera-se aumento de despesas a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercícios em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

DFF4CDA346

PROJETO DE LEI 4864/98

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

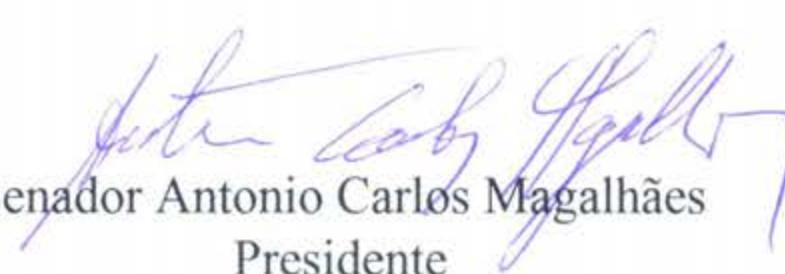
Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....”

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei.
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1 de dezembro de 1998


Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

vpl/.



PARECER N° 586, DE 1997

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1997, que “*Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico*”.

RELATORA: Senadora **EMÍLIA FERNANDES**

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Marluce Pinto, vem a esta Comissão de Assuntos Sociais, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1997, que tem por finalidade, ao alterar o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegurar ao empregado doméstico o direito às prestações relativas ao auxílio-acidente.

Ao justificar sua iniciativa, a autora da proposição alega:

“*A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao negar o direito ao empregado doméstico às prestações relativas ao auxílio-acidente, comete uma grave injustiça, na medida em que lhe impede o acesso a um benefício garantido aos demais segurados da previdência social, relegando-o, assim, à figura de **capitis diminutio** no âmbito do sistema previdenciário do país*”.

Dentro do prazo regimental, ao projeto não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N° 193 de 1997
Fls. 04 90



II – VOTO DO RELATOR

Definido pelo art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

O auxílio-acidente mensal é vitalício e seu valor corresponderá a cinqüenta por cento do salário-benefício do segurado. Ele será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. É de se frisar, ademais, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

O benefício do auxílio-acidente, estendido aos segurados obrigatórios que prestam serviços de natureza contínua, incompreensivelmente, não se sabe se por lapso ou propositadamente, é negado aos empregados domésticos.

Como muito bem frisou a autora do projeto, a lei não poderia ter excluído os empregados desse benefício, uma vez que um dos princípios basilares da Constituição Federal determina que é dever do Estado a promoção do bem de todos os cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação.

Colocar os empregados domésticos à margem desse direito significa continuar admitindo aquela visão distorcida e preconceituosa de que o trabalho doméstico é uma atividade menos nobre que as demais.

É, pois, meritória e de grande alcance social a presente iniciativa, uma vez que contribui efetivamente para consolidar direitos que essa laboriosa classe de trabalhadores domésticos há muito vem reivindicando.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1997.

Sala da Comissão, em 04/novembro/1997

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS

PLS N° 193 de 1997

fis. 05



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 1997

Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta lei.

.....
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao negar o direito ao empregado doméstico às prestações relativas ao auxílio-acidente, comete uma grave injustiça, na medida em que lhe impede o acesso a um benefício garantido aos demais segurados da previdência social, relegando-o, assim, à figura de **capitis diminutio** no âmbito do sistema previdenciário de nosso País.

É, pois, incompreensível esse tratamento dado ao empregado doméstico, uma vez que para a própria Previdência Social o doméstico é segurado obrigatório desde que preste serviços de natureza contínua, com direito a receber os benefícios da Lei Orgânica da Previdência Social.

O art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, conceitua auxílio-acidente com uma indenização ao segurado

após um sinistro que implique seqüela, nada impedindo que seja acumulado com outro qualquer benefício, desde que não seja, é lógico, da mesma natureza. Como se sabe, ainda que o trabalho doméstico não constitua uma atividade de altos riscos, não há dúvida de que algumas tarefas podem ensejar acidente de trabalho.

A Constituição Federal sabiamente firma o princípio de que é obrigação do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação. Excluir, pois, os segurados domésticos do benefício do auxílio-acidente caracteriza uma atitude preconceituosa em relação a uma classe de trabalhadores que, infelizmente, só há bem pouco tempo conquistou alguns direitos.

Visando a corrigir tal distorção é que propomos modificação na redação do parágrafo 1º do art. 18, acrescentando o empregado doméstico, segurado obrigatório, como beneficiário também do auxílio-acidente.

Por se tratar de medida de grande alcance social, estamos convencidos de que a nossa iniciativa encontrará guarida entre nossos pares.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1997. – Senadora **Marluce Pinto**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

Seção I
Das espécies de prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I – quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) abono de permanência em serviço;

- II – quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;

- III – quanto ao segurado e dependente:
 - a) pecúlios;

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retomar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 05.09.97